LEI Nº 1587, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

"Reorganiza o Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 622 de 12/12/1990, e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a presente:

L E I:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde – FMS, criado pela Lei nº 622 de 12 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 4.188/2003, com o objetivo de prover condições financeiras e de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde neste Município, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - O FMS subordinado à Secretaria Municipal de Saúde será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único: A gestão do Fundo Municipal de Saúde é de competência privativa do Secretário Municipal de Saúde nos termos da legislação pertinente, podendo delegar competências aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede municipal de ações e serviços de saúde.

Art. 3º - a elaboração do Orçamento do Fundo observará as diretrizes da política pública de saúde contidas no Plano Municipal e Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros destinados à saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, através de unidade orçamentária própria, observado o Plano Municipal de Saúde e o Plano Plurianual.

Art. 4º - O gestor do Fundo Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a demonstração da receita e da despesa e, anualmente, o inventário de bens patrimoniais, de almoxarifado e o balanço geral.

Art. 5º - As receitas do Fundo Municipal são constituídas por:

I – transferências oriundas do orçamento da União, da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;

II – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;

IV – produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;

V – parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;

VI – doações feitas diretamente ao Fundo;

VII – produto de operações de créditos;

VIII – produto de alienação de bens.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição oficial.

§ 2º - a movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

I – existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II – prévia aprovação do gestor do Fundo.

§ 3º - as liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrer a arrecadação.

Art. 6º - Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

I – as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – os direitos que porventura vier a constituir;

III – os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 7º - Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que a Secretaria Municipal de Saúde venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho observados o Plano Anual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os princípio orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde evidenciará a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial observada os padrões e normas estabelecidas em Lei.

Art. 10 - A despesa administrada pelo FMS constituir-se-á de:

I – financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados e conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal ativo da Secretaria Municipal de Saúde;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde.

IV – Contratação de serviços e aquisição de material permanente, consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de saúde;

V – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para aquisição de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII – atendimento de outras despesas necessárias a execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 11 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do FMS serão transferidos para o exercício financeiro subseqüente a crédito da mesma programação.

Art. 12 – O Fundo Municipal de Saúde passa a funcionar com a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria do Fundo:

a) Gerência do Almoxarifado Central;
b) Gerência da Central de Assistência Farmacêutica;
c) Gerência de Controle Patrimonial;
d) Gerência de Planejamento de Programa e Gestão de Saúde.

II – Coordenadoria de Programação Orçamentária e Contábil:

a) Departamento de Programação Orçamentária;
b) Departamento de Administração Financeira;
c) Gerência de Tesouraria.

III – Ouvidoria do SUS;

IV – Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria:

a) Diretoria de Controle;
b) Diretoria de Avaliação;
c) Diretoria de Auditoria.

V – Coordenadoria de Licitação:

a) Diretoria de Pesquisa de Preços;
b) Diretoria de Preparo de Licitação.

VI – Comissão Permanente de Licitação;

VII – Comissão Permanente de Pregão Presencial;

Art. 13 - O poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a dispor sobre criação, transformação, redistribuição e extinção de cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas asa disposições em contrário.

São João de Meriti,04 de junho de 2008.

UZIAS SILVA FILHO
PREFEITO